

**Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**  
**Secretaria de Recursos Humanos**  
**Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais**  
**Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas**

**NOTA TÉCNICA Nº 228/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP**

**Assunto: Acumulação de Cargos – UF's diferentes**

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, por meio do Documento acostado às fls. 96/99, retornam os autos a esta Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas -CGNOR com vistas a liberação do cadastro do servidor XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, devido às críticas apresentadas no sistema SIAPE em relação a acumulação de cargos em unidades de federação distintas.

---

**ANÁLISE**

2. Consta dos autos Declaração do servidor, fls. 33, de que ocupa o cargo de Médico – Cirurgião Cardiovascular Pediátrico, no Instituto Nacional de Cardiologia - INC, entidade vinculada ao Ministério da Saúde, localizada no estado do Rio de Janeiro, cumprindo a carga horária de 20 (vinte) horas semanais, em regime de plantão.

3. Verifica-se, ainda, Termo de Posse nº 121/2010, fls. 83, de 17 de junho de 2010, do servidor no cargo efetivo de Professor de Magistério Superior, Classe Adjunto, Nível I, em regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, em virtude de habilitação em concurso público, no Quadro de Pessoal da Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF.

4. Para melhor compreensão do assunto, o servidor no cargo de Cirurgião Cardíaco Pediátrico no INC cumpre a carga horária de 20 horas semanais, em regime de plantão, às segundas-feiras, e como Professor Adjunto na UFJF, cumpre a carga horária 20 de (vinte) horas semanais, compreendida entre terça-feira a sábado, no período de 13:00 as 17:00 horas.

5. Feitos esses relatos, passa-se à análise do pleito.

6. No que se refere à acumulação de cargos, a Constituição Federal em seu artigo 37, XVI, dispõe:

É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001).

7. A Administração Pública quanto à acumulação de cargos públicos, primeiramente, deve verificar se a situação funcional do servidor está de acordo com as excepcionalidades definidas no texto constitucional. Nesse sentido, assim dispõe o art. 118 da Lei nº 8.112, de 1990:

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos:

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

(...)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser a legislação específica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001).

8. Depreende-se do acima transcrito, que a compatibilidade de horários fica configurada quando houver possibilidade de exercício dos dois cargos, funções ou empregos, em horários distintos, sem prejuízo de número regulamentar das horas de trabalho de cada um, bem como o exercício regular das atribuições inerentes a cada cargo.

9. A Advocacia-Geral da União - AGU impõe no bojo do Parecer nº GQ - 145, publicado no Diário Oficial de 1º de abril de 1998, que é permitida a acumulação de cargos,

**desde que não sujeite o servidor a carga horária semanal total superior a 60 horas**, sendo essa acumulação considerada lícita enquanto se comprovar materialmente que o servidor consegue conciliar a carga horária dos dois cargos.

10. Com relação à jornada de trabalho de servidor público, o art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, estabelece que em função das atribuições do cargo que ocupa, a sua duração será de no mínimo 6 (seis) horas e no máximo 8 (oito) horas diárias, respeitando-se a duração máxima de 40 (quarenta) horas semanais, exceto os casos em que haja leis especiais estabelecendo carga horária específica, vejamos:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91).

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91).

11. Com a edição do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, ficou estabelecida a jornada de trabalho aos ocupantes de cargo efetivo nos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, em 40 horas semanais e 8 horas diárias.

12. Contudo, para serviços que exigirem atividades contínuas de 24 horas, o Decreto nº 1.590, de 1995, em seu art 2º, possibilita o revezamento em regime de turno ininterrupto. Ressalta-se, porém, que a duração da jornada dos servidores submetidos a tal regime não pode exceder às 40 horas semanais.

13. O Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, em se tratando da carreira de Magistério Superior, assim dispõe:

Art. 14. O Professor da carreira do Magistério Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

II - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho.

1º No regime de dedicação exclusiva admitir-se-á:  
participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;  
b) participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa;  
c) percepção de direitos autorais ou correlatos;  
d) colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente.  
2º Excepcionalmente, a IFE, mediante aprovação de seu colegiado superior competente, poderá adotar o regime de quarenta horas semanais de trabalho para áreas com características específicas.

14. Esta Secretaria de Recursos Humanos, por meio de Nota Técnica nº 247/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, datado de 18 de setembro de 2009, assim se manifestou quanto à acumulação de cargos em unidades da federação distintas:

8. Assim, com fundamento na legislação apresentada, entendemos que, na situação em análise, a acumulação é lícita por se tratar de dois cargos de profissionais de saúde, e, em que pese o exercício se dar em distintas unidades da federação, este ocorre em regime de plantão, não em dias alternados, situação fática que possibilita o efetivo cumprimento das jornadas de trabalho dos dois cargos, conforme declaração dos superiores do servidor às fls.02 e 03, não ultrapassando a carga horária total de 60 horas semanais.

15. O Tribunal de Contas da União acerca da matéria emitiu a seguinte decisão:

Acórdão 2133/2005  
GRUPO I - CLASSE IV - 1ª Câmara  
TC-013.780/2004-0

**SUMÁRIO:** Admissão. Acumulação de dois cargos públicos privativos da área de saúde. Jornada de trabalho de setenta e cinco horas semanais. Ilegalidade da admissão. Dispensa de devolução dos valores percebidos. Determinações.

(...)

6. Corroborando-o, ressalto que, embora a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT não seja diretamente aplicável a servidores públicos **stricto sensu**, ao menos demonstra a necessidade de se fixar máximo e mínimo, respectivamente, para os tempos diários de labor e de descanso - arts. 59 e 66 da CLT -, que, desrespeitados, geram, em última instância, comprometimento da eficiência do trabalho prestado.

7. Por analogia àquela Norma Trabalhista, destaco a coerência do limite de sessenta horas semanais que vem sendo imposto pela jurisprudência desta Corte, uma vez que, para cada dia útil, ele comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada - art. 66 da CLT -, dois turnos de seis horas - um para cada cargo, obedecendo ao mínimo imposto pelo art. 19 da Lei n. 8.112/1990, com a redação dada pela Lei n. 8.270, de 17/12/1991 - e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos destinada à alimentação e deslocamento, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso tanto dos funcionários celetistas quanto dos estatutários.

16. A Consultoria Jurídica deste Ministério ao analisar situação similar, por meio do Parecer nº 0075-3.20/2011/JPA/CONJUR/MP, de 25 de janeiro de 2011, acerca de acumulação de cargos em Unidades Distintas da Federação, se pronunciou nos seguintes termos:

15. Deve-se ter presente que o Parecer nº GQ – 145, cujo entendimento foi secundado pela Nota nº 114/2010/DECOR/CGU/AGU e é corroborado por julgados do Tribunal de Contas da União TCU (vide Acórdão 2133/2005, 1ª Câmara, TC – 013.780/2004-0), em nenhum momento afirma categoricamente que o servidor que se encontrar em regime de acumulação com jornada máxima de 60 (sessenta) horas teria, *ipso facto*, direito subjetivo à acumulação de cargos públicos, independentemente da observância e qualquer outro requisito ou condição. A fixação da limitação em 60 (sessenta) horas não constitui uma condição necessária e suficiente para se autorizar a acumulação. Trata-se, ao revés, de uma limitação ao exercício de um direito, e não de um requisito indispensável a esse exercício. O fato de se respeitar o limite de 60 (sessenta) horas semanais não dispensa a observância de outras normas vocacionadas à proteção da saúde do trabalhador.

(...)

**22. Essas peculiaridades que circundam o caso ora analisado denotam a impossibilidade de se sustentar o entendimento que a limitação ao regime de 60 (sessenta) horas semanais de trabalho seria uma condição suficiente e necessária para autorizar a acumulação de cargos públicos. A compatibilidade de horários reclamada pela Constituição Federal não há de ser entendida a partir do parâmetro único do somatório das jornadas de trabalho. Deve ela ser encarada sob duas perspectivas diversas: primeiramente, tomando por base a própria condição existencial do servidor, que não poderá ser privado e tampouco se privar voluntariamente do tempo necessário ao seu repouso, à preservação de sua higidez física e mental e ao desenvolvimento de atividades relacionada a sua vida privada; sob outro prisma, é mister considerar o interesse da Administração Pública em ter à sua disposição um agente física e mentalmente apto a desenvolver regularmente as suas atribuições, sem comprometer a idéia de eficiência que permeia a atuação do Poder Público (art. 37, caput, CRFB).**

23. Com efeito, nos casos em que o exercício simultâneo de cargos públicos implique supressão de direitos sociais previstos na CRFB/88 (v.g, repouso semanal remunerado), não será lícito falar em *compatibilidade de horários*. O simples fato de inexistir choque ou superposição de horários entre as jornadas dos cargos acumulados não dispensa a observância das normas constitucionais de natureza cogente incidentes sobre a relação travada entre o servidor e a Administração Pública. Não se pode defender a idéia de compatibilidade de horários *contra constitutionis* ou à margem das disposições constitucionais referentes aos direitos sociais do trabalhador/servidor.

17. Da análise do acima colacionado, depreende-se que a fixação da limitação em 60 (sessenta) horas de jornada semanal imposta pelo Parecer AGU nº GQ – 145, não constitui uma condição necessária e suficiente para se autorizar a acumulação, pois o fato de o servidor respeitar a compatibilidade de horários, não dispensa a Administração Pública da observância de outras normas vocacionadas.

18. Nesse sentido, o limite da jornada em 60 (sessenta) horas semanais, não se justifica só em relação a compatibilidade de horários, mas também, em razão de se observar as onze horas consecutivas de descanso interjornada, a necessidade de repouso semanal, com fim de preservar a integridade física e mental, com vistas a demonstrar que a acumulação de cargos não interfere na vida profissional e no desenvolvimento de atividades relacionadas a vida privada do servidor.

19. Assim, verifica-se que não há impedimento legal no pleito em apreço, uma vez que a acumulação está em consonância com o disposto na Constituição Federal, art. 37, XVI, respeitando assim a carga horária semanal máxima estabelecida pelo Parecer AGU nº GQ - 145, tendo em vista que o servidor possui duas jornadas de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, conciliando, portanto, as cargas horárias, de forma a não haver prejuízo, ainda que parcial, em nenhuma delas.

20. No entanto, importa destacar que, mesmo quando a acumulação for considerada lícita, há a necessidade dos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional verificar o cumprimento da jornada de trabalho para não ultrapassar as 60 (sessenta) horas semanais, observar o exercício adequado das atribuições no cargo, além do intervalo de descanso entre as jornadas (onze horas), de modo a se confirmar que a acumulação de cargos não interfira na vida profissional, bem como no descanso semanal do servidor.

## **CONCLUSÃO**

21. Por todo o exposto, concluí-se pela licitude da acumulação de cargos do servidor XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, em que pese o exercício se dar em unidades da federação distintas, ou seja, no cargo de Cirurgião Cardíaco Pediátrico no Instituto Nacional de Cardiologia – INC, no Estado do Rio de Janeiro, e no cargo de Professor Adjunto na Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF, no Estado de Minas Gerais, pois o servidor não ultrapassa a jornada semanal de 60 (sessenta) horas, observa as onze horas consecutivas de descanso interjornada, bem como o descanso semanal remunerado, em obediência ao que estabelece o art. 37 da Constituição Federal, o art. 118 da Lei nº 8.112, de 1990, o art 2º do Decreto nº 1.590, de 1995, o Parecer AGU nº GQ – 145 e o Parecer nº 0075-3.20/2011/JPA/CONJUR/MP, da Consultoria Jurídica deste Ministério.

22. Todavia, entende-se ser necessária por parte dos órgãos a que o servidor encontra-se vinculado, a verificação do cumprimento da carga horária semanal, bem como o exercício adequado de suas atribuições no cargo, além do intervalo de descanso entre as jornadas (onze horas), com vistas a demonstrar que a acumulação de seus cargos não interfere em sua vida profissional, e tampouco em seu descanso semanal remunerado.

23. Com estes esclarecimentos, sugere-se que os autos sejam encaminhados a Coordenação-Geral de Cadastro do Departamento de Administração de Sistemas de Informação de Recursos Humanos – CGCAD/DESI, desta Secretaria de Recursos Humanos para que proceda à implantação do vínculo funcional do servidor junto à Universidade Federal de Juiz de Fora, e, por conseguinte restitua o presente processo à Coordenação de Administração de Pessoal da Universidade Federal de Juiz de Fora, para conhecimento e demais providências.

À consideração superior.

Brasília, 11 de maio de 2011.

**NATÁLIA SAMPAIO MONTURIL**  
Estagiária da DIPCC

**MÁRCIA ALVES DE ASSIS**  
Chefe da DIPCC

De acordo. À consideração da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais.

Brasília, 11 de maio de 2011.

**GERALDO ANTONIO NICOLI**  
Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas.

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Cadastro do Departamento de Administração de Sistemas de Informação de Recursos Humanos – CGCAD/DESI/SRH/MP, conforme proposto.

Brasília, 12 de maio de 2011.

**VALÉRIA PORTO**  
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais